



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGUÁ	
PUBLICADO EM	21 / 04 / 16
JORNAL	Resenha Municipal 360
RÚBRICA	MATR.: 0606

**LEI Nº 1006 DE 22 DE MARÇO DE 2016.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº  
634/07 E LEI Nº 721/09 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

**O Prefeito do Município de Tanguá**, Estado do Rio de Janeiro, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - O artigo 77 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese sobre o imposto proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços de Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III – da execução da obra, nos seguintes casos:

a) Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

b) Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

IV – da demolição,

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços de Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

VI – no caso de execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

XIV – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XV – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

XVI – nos casos Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

XVII – nos casos de Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, nos casos de:

a) Espetáculos teatrais.

b) Exibições cinematográficas.

c) Espetáculos circenses.

d) Programas de auditório.

e) Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

f) Boates, taxi-dancing e congêneres.

g) Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

h) Feiras, exposições, congressos e congêneres.

i) Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

j) Corridas e competições de animais.

k) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

l) Execução de música.

m) Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

n) Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

o) Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

p) Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte de natureza municipal;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário.

§ 1º No caso dos serviços de Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços de Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços de Serviços portuários, ferropuertoários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

§ 4º Para construção civil, quando a base for estimada ou arbitrada para efeitos do lançamento, tomar-se-á por base a tabela abaixo:

I – Quando o tomador contratar apenas os serviços de mão-de-obra:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 01- Casa, sala e loja até 70m<sup>2</sup> ..... 15 UFITAN's por m<sup>2</sup>  
02- Apartamento ..... 20 UFITAN's por m<sup>2</sup>  
03- Casa, sala e loja acima de 70m<sup>2</sup> ..... 20 UFITAN's por m<sup>2</sup>  
04- Galpão ou Templo Religioso ..... 8 UFITAN's por m<sup>2</sup>

II – Quando o tomador contratar os serviços, incluindo de mão-de-obra e os materiais:

- 01- Casa, sala e loja até 70m<sup>2</sup> ..... 22 UFITAN's por m<sup>2</sup>  
02- Apartamento ..... 30 UFITAN's por m<sup>2</sup>  
03- Casa, sala e loja acima de 70m<sup>2</sup> ..... 30 UFITAN's por m<sup>2</sup>  
04- Galpão ou Templo Religioso ..... 12 UFITAN's por m<sup>2</sup>

**Art. 2º** - O artigo 78 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 3º** - O Parágrafo Primeiro do artigo 90 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º - A autorização para impressão de Nota Fiscal está sujeita à apresentação dos livros fiscais e informações registradas no órgão fazendário do município.

**Art. 4º** - Fica revogado o Parágrafo Segundo do artigo 90 do Código Tributário Municipal.

**Art. 5º** - A fórmula do Inciso II do artigo 20 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

$$VVE = AE \times VM2 \times FC7 \times \frac{FC8}{100} \times FC9$$

**Art. 6º** - Acrescenta equipamentos no artigo 25 do Código Tributário Municipal que passa a vigorar com a seguinte redação:

**EQUIPAMENTOS:**

**Pavimentação** (*omissis*)

**Iluminação pública** (*omissis*)

**Esgoto** (*omissis*)

**Água** (*omissis*)

**Coleta de lixo** (*omissis*)

**Arborização**

**Meio-fio**

**Galerias pluviais**

**Rede elétrica**

**Rede Telefônica**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**Varição**

**Art. 7º** - O Parágrafo único do inciso III do artigo 101 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - o departamento de fiscalização tributária terá até 3 (três) dias úteis para a entrega do DAM do ITBI.

**Art.- 8º** Essa lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrario.

Tanguá, 22 de março de 2016.

  
**Valber Luiz Marcelo de Carvalho**  
Prefeito Municipal de Tanguá